



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000502/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.980 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente SHIGEMITU MASUHIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Súmula CARF nº 123

Considerando que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência pode ser reconhecida de ofício em sede de julgamento.

Nos termos da Súmula CARF nº 123, o Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, em decorrência de omissão de

rendimentos tributáveis, decorrente de ação trabalhista, conforme Auto de Infração constante das fls. 42 a 49; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, relativos ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

Incluído o rendimento tributável decorrente de ação trabalhista, considerados indevidamente rendimentos isentos por Fonte Pagadora: TRW Automotive South América S/A. R\$ 192.783,89.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em suma, que se encontrava em estabilidade provisória até a obtenção da aposentadoria, conforme acordo judicial; que se trata indenização por perdas e danos, isenta de qualquer de tributação, pois oriunda conforme jurisprudência consolidada pelos Tribunais da Justiça do Trabalho.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada (fls. 92):

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS. ISENÇÃO.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência dos tribunais limitam-se tão-somente àqueles que fizeram parte da respectiva ação, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 7/6/2010 (fls. 104), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 30/6/2010 (fls. 173), no qual, em suma, alega que o STJ já teria decidido pela não incidência de tributação sobre a indenização da estabilidade provisória; contesta a decisão recorrida quanto aos fundamentos de que a tributação independe da denominação dos rendimentos e também quanto à interpretação literal prevista no art. 111 do CTN, sustentando não haver tratamento isonômico por parte da Administração Tributária, uma vez que no caso de PDV se reconhece a isenção; colaciona jurisprudência do STJ que confirmaria a isenção sobre indenização da estabilidade provisória; discorre sobre a isenção das verbas recebidas, que são relativas a:

1 - Multa indenizatória + juros + correção, por atraso no pagamento das verbas rescisórias do 13º Salário de 1991;

2 - Exclusão das Férias + 1/3 + juros + correção 11/92 indenizadas;

3 - Exclusão das Férias + 1/3 + juros + correção de 11/93 indenizadas;

4 - Exclusão da Correção Monetária pelo depósito em poupança na CEF;

5 - Exclusão dos Juros de Mora e Correção Monetária;

6 - Isenção do Principal + Correção Monetária + Juros com argumentos apresentados exaustivamente no item II. 2.1 do recurso;

7 - Inclusão do pagamento de honorários advocatícios nas deduções do Auto de Infração.

Requer a o reconhecimento da isenção e a restituição total do Imposto de Renda Retido.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito, noto que o crédito tributário apurado no lançamento está extinto pela decadência.

Inicialmente cito a Súmula Carf nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Uma das alterações promovidas pelo lançamento, conforme fls. 44 e 46 foi:

ALTERAÇÃO NO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

INCLUSÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERADO O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 39.240,95, SENDO INCLUÍDA A DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA R\$ 24.586,54 REFERENTE AOS JUROS DE MORA CALCULADOS SOBRE OS RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A EMPRESA TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA. VALORES APURADOS CONFORME TERMO DE _ CONSTATAÇÃO FISCAL EM ANEXO. INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Dessa forma, não há dúvidas que no caso houve Imposto de Renda Retido na Fonte, informado originalmente pelo contribuinte e ainda acrescentado pela fiscalização, de forma que a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, de forma que no caso concreto o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2000, de forma que o prazo decadencial teve início em 01.01.2001, encerrando em 31 de dezembro de 2005.

A data da lavratura do Auto de Infração foi 22/03/2006, o que pode ser confirmado às fls. 42 (data da assinatura do auditor-fiscal), o seja, quando já decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento, de forma que, mesmo não tendo sido alegado pelo contribuinte, deve-se reconhecer de ofício a decadência e declarar extinto o crédito tributário apurado no lançamento de ofício, devendo prevalecer as informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva